



PROCESSO	640491/2018
DENUNCIANTE	DE OFÍCIO
DENUNCIADO	D. C. M. R.
INTERESSADO	CED-CAU/RS
ASSUNTO	Julgamento de Processo Ético-Disciplinar
DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPO/RS Nº 1293/2021	

Aprova o relatório e o voto fundamentado do Conselheiro Relator, nos autos do protocolo nº 640491/2018 e dá outras providências.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/RS no exercício das competências e prerrogativas de que trata o artigo 29, inciso XVIII do Regimento Interno do CAU/RS reunido extraordinariamente através de sistema de deliberação remota, conforme determina a Deliberação Plenária DPO/RS Nº 1155/2020, no dia 30 de abril de 2021, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que o art. 6º, da Resolução CAU/BR nº 143, de 23 de junho de 2017, determina que compete aos plênários dos CAU/UF, o julgamento dos processos ético-disciplinares mediante apreciação do relatório e voto fundamentado aprovado pelas respectivas CED/UF;

Considerando o art. 52, caput, da Resolução CAU/BR nº 143/2017, o qual determina que, durante a sessão de julgamento do processo ético-disciplinar, o Plenário do CAU/UF poderá aprovar ou rejeitar minuta de deliberação plenária que será precedida pela leitura do relatório e voto fundamentado aprovado pela CED-CAU/UF;

Considerando que o inciso, LXIV, art. 29, do Regimento Interno do CAU/RS, prevê, entre as competências do Plenário do CAU/RS, apreciar e deliberar sobre julgamento, em primeira instância, de processos de infração ético-disciplinares, na forma dos atos normativos do CAU/BR;

Considerando as normas para a realização de audiências e sessões de julgamentos devido às medidas preventivas à pandemia da COVID-19, estabelecidas na Deliberação Plenária DPO-RS nº 1268/2021;

Considerando a inexistência de pedido de sigilo por qualquer das partes;

Considerando o inteiro teor do Processo Administrativo nº 640491/2018;

Considerando a Deliberação CED-CAU/RS nº 080/2020 que homologou o relatório e voto fundamentado, no sentido de julgar parcialmente procedente a denúncia e voto pela aplicação da sanção de ADVERTÊNCIA RESERVADA e MULTA, CORRESPONDENTE AO VALOR DE 04 (QUATRO) ANUIDADES, uma vez que restou comprovado que o profissional praticou a infração prevista no art. 18, inciso IX, da Lei nº 12.378/2010.

DELIBEROU por:

1. Aprovar o relatório e voto, julgando parcialmente procedente a denúncia e determinando a aplicação da sanção de ADVERTÊNCIA RESERVADA e MULTA, CORRESPONDENTE AO VALOR DE 04 (QUATRO) ANUIDADES, conforme relato e voto fundamentado, anexo a esta deliberação;



2. As partes, presentes na sessão de julgamento, ficam intimadas a, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, interpor recurso ao Plenário do CAU/BR, nos termos do art. 55 da Resolução CAU/BR nº 143.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Com 19 (dezenove) votos favoráveis, das conselheiras Andréa Larruscahim Hamilton Ilha, Cecília Giovenardi Esteves, Deise Flores Santos, Denise dos Santos Simões, Gislaine Vargas Saibro, Ingrid Louise de Souza Dahm, Marcia Elizabeth Martins, Nubia Margot Menezes Jardim, Orildes Tres e Silvia Monteiro Barakat e dos Conselheiros Carlos Eduardo Iponema Costa, Carlos Eduardo Mesquita Pedone, Emilio Merino Dominguez, Fabio Muller, Pedro Xavier De Araujo, Rafael Ártico, Rinaldo Ferreira Barbosa, Rodrigo Rintzel e Rodrigo Spinelli, 01 (uma) declaração de impedimento, do conselheiro Fausto Henrique Steffen e 01 (uma) ausência, da conselheira Marisa Potter.

Porto Alegre – RS, 30 de abril de 2021.

LUIZ ANTONIO MACHADO VERISSIMO
Presidente *Ad Hoc* do CAU/RS

**119ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CAU/RS****Votação da Deliberação Plenária DPO-RS nº 1293/2021 - Protocolo nº 640491/2018**

Nome	Voto Nominal
1. Andréa Larruscahim Hamilton Ilha	Favorável
2. Carlos Eduardo Iponema Costa	Favorável
3. Carlos Eduardo Mesquita Pedone	Favorável
4. Cecília Giovenardi Esteves	Favorável
5. Deise Flores Santos	Favorável
6. Denise dos Santos Simões	Favorável
7. Emilio Merino Dominguez	Favorável
8. Fabio Muller	Favorável
9. Fausto Henrique Steffen	Impedimento
10. Gislaine Vargas Saibro	Favorável
11. Ingrid Louise de Souza Dahm	Favorável
12. Marcia Elizabeth Martins	Favorável
13. Marisa Potter	Ausente
14. Nubia Margot Menezes Jardim	Favorável
15. Orildes Tres	Favorável
16. Pedro Xavier De Araujo	Favorável
17. Rafael Ártico	Favorável
18. Rinaldo Ferreira Barbosa	Favorável
19. Rodrigo Rintzel	Favorável
20. Rodrigo Spinelli	Favorável
21. Silvia Monteiro Barakat	Favorável

Histórico da votação:**Plenária Ordinária nº 119****Data: 30/04/2021****Matéria em votação: DPO-RS 1293/2021 – Julgamento de Processo Ético-Disciplinar****Resultado da votação:** Favoráveis (19) ausências (01) impedimento (01) total (21)**Ocorrências:** Votos registrados com chamada nominal.**Secretária da Reunião: Josiane Cristina Bernardi****Presidente da Reunião: Luiz Antonio Veríssimo**



DENÚNCIA Nº	DE OFÍCIO
PROTOCOLO SICCAU Nº	640.491/2018
DENUNCIANTE	DE OFÍCIO
DENUNCIADO	D. C. M. R.
RELATOR(A)	Márcia Elizabeth Martins

DELIBERAÇÃO CED-CAU/RS nº 080/2020

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – CED-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de reunião remota, realizada através do software *Teams*, no dia 21 de julho de 2020, no uso das competências que lhe conferem o artigo 12, § 1º, da Resolução CAU/BR nº 104, o artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução CAU/BR nº 30 e o artigo 94, II, do Regimento Interno do CAU/RS; e

Considerando que não há pedido de sigilo, previsto no art. 21, § 1º, da Lei nº 12.378/2010;

Considerando que a denúncia foi admitida por indício de falta ético-disciplinar ao art. 18, inciso IX, da Lei nº 12.378/2010, e aos itens nº 1.1.3 e nº 2.2.2, do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013;

Considerando as provas existentes no processo nº 640.491/2018;

Considerando a argumentação apresentada pelo(a) Conselheiro(a) Relator(a), Márcia Elizabeth Martins, em seu relatório e voto fundamentado, no qual concluiu que:

“Deste modo, analisado o conjunto probatório presente nos autos do Processo Ético-Disciplinar SICCAU nº 640.491/2018, julgo parcialmente procedente a denúncia e voto pela aplicação da sanção de **ADVERTÊNCIA RESERVADA e MULTA, CORRESPONDENTE AO VALOR DE 04 (QUATRO) ANUIDADES**, uma vez que restou comprovado que o profissional praticou a infração prevista no art. 18, inciso IX, da Lei nº 12.378/2010. Paralelamente, encaminho para a Fiscalização para que adote providências cabíveis para eventual retificação do RRT de execução, em conformidade com relatório da fl. 53 do processo físico.”

Considerando o previsto no art. 49, § 5º, da Resolução CAU/BR nº 143/2017:

§ 5º A CED/UF, após aprovação do relatório e voto fundamentado, deverá encaminhá-los imediatamente ao Plenário do CAU/UF para julgamento do processo ético-disciplinar.

DELIBEROU POR:

1. Aprovar, por unanimidade, o relatório e voto fundamentado do(a) Conselheiro(a) Relator(a).



2. Remeter os autos à apreciação do Plenário do Conselho para julgamento, nos termos da Resolução n° 143 do CAU/BR e da DPO/RS n° 1230/2020.
3. Direcionar diligência à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, nos termos da conclusão do relatório e voto, a fim de que se verifique a eventual necessidade de retificação do RRT 5786992, conforme indicado no Relatório de Fiscalização 1000063440/2018 (fl. 53);
4. Intimem-se as partes da data da sessão de julgamento.

Porto Alegre – RS, 17 de novembro de 2020.

Acompanhado dos votos dos conselheiros Deise Flores Santos, Márcia Elizabeth Martins, Evelise Jaime de Menezes e Maurício Zuchetti, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

Certifico a Delib. CED-CAU/RS n° 080/2020 (2 pág.):

Assinado digitalmente por: JOSE ARTHUR FELL:33994870020
ND: CN = JOSE ARTHUR FELL:33994870020 C = BR O = ICP-Brasil OU = Autoridade Certificadora
Raiz Brasileira v2, AC SOLUTI, AC SOLUTI Multipla, 24078789000161, Certificado PF A3
Data: 2020.12.16 13:11:47 -03'00'

JOSE ARTHUR FELL
Coordenador da CED-CAU/RS



PROTOCOLO SICCAU	640.491/2018.
DENUNCIANTE	DE OFÍCIO.
DENUNCIADO	D [REDACTED] C [REDACTED] M [REDACTED] R [REDACTED]

SÍNTESE DO CASO

Denúncia de ofício, motivada por diligência do Ministério Público do Estado, sobre possível desobediência à legislação vigente pelo denunciado, e supostas irregularidades em intervenções e demolição em bem de valor patrimonial, Casa Anschau, também conhecida como Casa Roeben, de valor histórico-cultural, situada na Rua General Osório, nº 638, em Novo Hamburgo.

RELATÓRIO CRONOLÓGICO

Em 26 de janeiro de 2018, o CAU/RS recebeu documentação do Ministério Público do Rio Grande do Sul (MPRS) – Promotoria de Justiça Especializada de Novo Hamburgo, para apurar a possível demolição e condução de projeto e execução de reforma irregular da Casa Anschau, também conhecida como Casa Roeben, de possível valor histórico-cultural, situada na Rua General Osório, nº 638, em Novo Hamburgo, tendo como contratante da atividade a empresa JDK Empreendimentos e Participações Eireli e responsabilidade técnica atribuída à parte denunciada (fls. 51/53), registrada no CAU/RS sob o nº A5801-7.

Foram juntados documentos do inquérito civil IC. 00814.00076/2017 (fls. 02/48), dentre os quais se destaca:

- Capa do inquérito civil IC. 00814.00076/2017, instaurado em 08/01/2018 (fl. 02);
- Despacho, datado de 3 de outubro de 2017, com relatório e medidas solicitadas pela Promotoria de Justiça referentes à apuração de possível irregularidade no imóvel situado na Rua Júlio de Castilhos, nº 414, em Novo Hamburgo, bem como determinando a autuação de peça de informação para apurar possível demolição irregular da Casa Anschau, situada na Rua General Osório, nº 638, também em Novo Hamburgo (fls. 03/04);
- Portaria de instauração do Procedimento Preparatório nº 00814.00076/2017, para apurar a possível demolição irregular da Casa Anschau, datada de 08 de janeiro de 2018 (fl. 04v/05);
- Portaria de instauração do Inquérito Civil nº 00814.00076/2017, para apurar a possível demolição irregular da Casa Anschau, datada de 02 de outubro de 2017, constando como investigados a empresa JDK Empreendimentos e Participações Eireli e o arquiteto e urbanista D [REDACTED] C [REDACTED] M [REDACTED] R [REDACTED] (fls. 05v/06);
- Reclamação do Sr. Angelo Reinheimer, datada de 29 de setembro de 2017, relativa às supostas demolições irregulares nas casas históricas situadas na Rua Júlio de Castilhos, nº 414, e na Rua General Osório, nº 638, ambas em Novo Hamburgo (fls. 07/08);



- Ofício de notificação da Secretaria de Cultura de Novo Hamburgo ao proprietário do imóvel, Sr. Carlos A. Anschau, informando o tombamento provisório estadual do Corredor Cultural de Novo Hamburgo, onde está localizada a “Casa Anschau”, frisando que em nenhuma hipótese o bem poderá ser demolido ou descaracterizado, sendo obrigatório a comunicação prévia e a autorização da referida secretaria, bem como do IPHAE para a realização de quaisquer intervenções ou obras de restaurações, datado de 13 de maio de 2015 (fls. 09/10);
- Ficha de Cadastro do Bens referente à “Casa Anschau”, do Sistema Integrado de Conhecimento e Gestão do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (fls. 11/12);
- Informação do agente administrativo da Promotoria de Justiça a respeito do contato com a Sra. Marina Simon, integrante da Comissão do Patrimônio Cultural e Natural, datada de 03/10/2017 (fl. 13);
- E-mail da Sra. Marina Simon, datado de 04 de outubro de 2017, informando que: Casa Anschau consta na lista de Inventário do Patrimônio Edificado de Novo Hamburgo com classificação P1 (preservação rigorosa externa e interna) e por isso, qualquer alteração no imóvel precisaria de aprovação do IPHAE, porém, até o momento não havia sido apresentado nenhum projeto para análise, embora o arquiteto tenha sido informado da necessidade de aprovação na Comissão de Patrimônio e no IPHAE, após entrar com pedido de aprovação de reforma na SEDUH (fls. 14/15);
- Ata nº 11/2017, da reunião da Comissão de Patrimônio Cultural e Natural, datada de 07/08/2017, em que ficou registrado que seria solicitada avaliação da fiscalização e entrega do projeto que contemple as pretensas intervenções para ser enviado junto ao IPHAE (fl. 16v);
- Fotos da edificação antes e durante a intervenção (fl. 17);
- Auto de infração da Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo, expedido em 03/10/2017, o qual estabeleceu o prazo de trinta dias para a regularizar a situação, devendo, para isso, paralisar a obra no local e aguardar a autorização para reforma mediante a diretriz urbanística especial da Comissão do Patrimônio Cultural e Natural (CPCN) (fl. 19);
- Ofício nº DI.00814.03415/2017, do Ministério Público à Brigada Militar, de 03/10/2017, solicitando vistoria no local (fl. 20);
- Resposta ao ofício nº DI.00814.03415/2017, de 13/10/2017, cuja vistoria foi realizada em 04/10/2019 (fls. 22/24);
- Peça de informação nº 00814.00076/2017, de 26/10/2017, da 1ª Promotoria de Justiça Especializada de Novo Hamburgo, o qual, em suma, informa que houve descaracterização do imóvel, em especial em seu muro de entrada, o que ficou caracterizado como intervenção dolosa no imóvel, considerando que pela investigação realizada se verificou que o proprietário já havia sido notificado do tombamento provisório pelo IPHAE e que o responsável técnico estava ciente da necessidade de aprovação, pelo IPHAE e pela CPCN, situação que deve ser objeto de comunicação ao conselho profissional, entre outras providências (fl. 25);



- mandado de notificação do Ministério Público do RS, de 27/10/2017, em que restou notificada a empresa JDK Empreendimentos e Participações Eireli a qual foi orientada a cessar, imediatamente, toda e qualquer intervenção no bem caso não conte com a devida autorização do IPHAE e da CPCN, cuja entrega do destinatário ocorreu em 06/11/2017 (fl. 30);
- Ofício da Comissão de Patrimônio Cultural e Natural, datado de 20/11/2017, em que foram informados os dados do proprietário, responsável técnico e matrícula do imóvel, além disso, foi informado que o requerente deu entrada do projeto na prefeitura no dia 24/10/2017, embora tenha sido lavrado o auto de infração nº 1382 no dia 03/10/2017 (o qual estabeleceu o prazo de trinta dias para a regularizar a situação, devendo, para isso, paralisar a obra no local e aguardar a autorização para reforma mediante a diretriz urbanística especial da CPCN), mencionou-se, ainda, que no dia 09/11/2017 os membros da CPCN foram até o imóvel para realizar uma vistoria e verificar o que já havia sido feito em aprovação e ficou constatado que a obra estava concluída e que inclusive já funcionava uma loja de molduras no local, algumas infrações mais graves foram citadas e, por fim, informou-se que a infração é reincidente por parte do responsável técnico (fl. 36);
- Multa expedida pela Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo, em 20/11/2017, empresa à JDK Empreendimentos e Participações Eireli, por infração ao art. 56 da lei Complementar 2.946/2016 (fl. 38);
- Informações prestadas pela Secretaria Municipal de Administração ao Ministério Público (fls. 39/40);
- Termo de informações e de atendimento realizados pela 1ª Promotoria de Justiça Especializada – Defesa Comunitária (fls. 41/42 e 44/46);
- Peça de informação nº 00814.00076/2017, de 21/12/2017, determinando, entre outras providências, a expedição de ofício ao CAU/RS, com cópia integral do expediente, para que seja averiguada a conduta inadequada do arquiteto denunciado (fl. 48).

O Agente de Fiscalização juntou os seguintes documentos no dia 08/02/2018:

- Ficha cadastral da empresa JDK Empreendimentos e Participações Eireli junto a JUCISRS (fl. 50);
- RRT nº 5786926, de responsabilidade técnica do denunciado, com atividades técnicas de projeto arquitetônico e projeto de movimentação de terra, drenagem e pavimentação (fl. 51);
- RRT nº 5786992, de responsabilidade técnica do denunciado, com atividades técnicas de execução de obra e execução de reforma (fl. 52).

Em seguida, elaborou o respectivo relatório de fiscalização (fl. 53) e juntou o registro das pesquisas realizadas com o CNPJ da empresa JDK Empreendimentos e Participações Eireli no banco de dados do SICCAU (fl. 54) e a certidão negativa de registro de pessoa jurídica no CREA-RS (fl. 55); emitiu despacho de encaminhamento, concluindo a empresa não possuía registro no CAU ou no CREA-RS (fl. 56).

O Presidente do CAU/RS tomou ciência em 16/02/2018 e encaminhou a denúncia à CED-CAU/RS (fl. 58). Formalizou-se o Protocolo SICCAU nº 640.491/2018 (fl. 59).

Recebida a denúncia, designou-se o Conselheiro Relator (fl. 60), o qual solicitou a cientificação da parte denunciada, abrindo-lhe o prazo para manifestação prévia e escrita (fl. 61).



Intimada (fl. 63, 64 e 68), a parte denunciada apresentou sua manifestação (fls. 69/73) e juntou os seguintes documentos:

- Prancha de levantamento, com discriminação – situação, localização, corte e áreas, de junho de 2017 (fl. 74);
- Proposta com memorial descritivo de revitalização e reforma, datado de 25/01/2018 (fls. 75 e 76/77);
- Prancha de levantamento, com discriminação – situação e localização, de janeiro de 2018 (fl. 78);
- Prancha de revitalização, com discriminação – planta baixa térreo, de abril de 2017 (fl. 79);
- Prancha de revitalização, com discriminação – cortes 01, 02 e fachada principal, de janeiro de 2018 (fl. 80);
- Recibo do protocolo nº 454270, da Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo, com o assunto aprovação e projeto legal e arquitetura, emitido em 29/05/2017 (fl. 81);
- Recibo do protocolo nº 48/548, da Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo, com o assunto Diretrizes Urbanísticas do Patrimônio Histórico Cultural, emitido em 24/10/2017 (fl. 81);
- RRT nº 5786992, com atividades técnicas de execução de obra e execução de reforma (fl. 82/84);
- RRT nº 5786926, com atividade técnica de projeto arquitetônico e projeto de movimentação de terra, drenagem e pavimentação (fl. 85/87);
- DUE 21/2018, da Comissão de Patrimônio Cultural e Natural, de 16/04/2018, em que se define, além das condições gerais, que deverão ser observadas as condições específicas, reiterando que as obras foram concluídas sem a aprovação do projeto e que, após a análise das intervenções propostas, a CPCN não aprovou a retirada do jardim frontal, para a utilização como estacionamento privativo, e a retirada do caramanchão localizado em cima da garagem, além disso, definiu que o muro externo deveria receber uma nova proposta de cor e solicitou a apresentação de novo projeto com as orientações anteriormente mencionadas para apreciação (fl. 88);
- Levantamento fotográfico com registros antes, durante e após as intervenções (fls. 89/99);
- Nova proposta de revitalização, de 02/05/2018 (fls. 100/103);
- Prancha de revitalização, com discriminação – planta baixa térreo, de janeiro de 2018 (fl. 104);
- Prancha de revitalização, com discriminação – cortes 01, 02 e fachada principal, de abril de 2017 (fl. 105);
- Fotografia da edificação com a perspectiva da nova proposta de revitalização (fl. 106);
- Recibo do protocolo nº 529637, da Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo, com o assunto Diretrizes Urbanísticas do Patrimônio Histórico Cultural, emitido em 04/05/2018 (fl. 107).

Em 11/05/2018 o profissional denunciado encaminhou e-mail à Unidade de Ética solicitando a juntada da DUE 24/2018, emitida em 09/05/2018, ao processo. Por meio da referida



DUE a Comissão de Patrimônio Cultural e Natural concordou com a nova proposta, conforme a especificação de alterações a serem realizadas, e reiterou que a pintura preta do muro deverá ser substituída por outra tonalidade mais clara, fazendo constar como observação que “*a aprovação não exime o proprietário de multas ou medidas compensatórias devido a intervenções já realizadas sem autorização*” (fl. 109).

Presentes os requisitos do art. 11, da Resolução CAU/BR nº 143/2017 (fl. 110), a CED-CAU/RS, em 19/02/019, após a análise efetuada pelo Conselheiro Relator (fls. 111/113), acatou a denúncia, conforme Deliberação CED-CAU/RS nº 018/2019 (fl. 114), por entender que existiam indícios de infração ao art. 18, inciso IX, da Lei nº 12.378/2010, e aos itens nº 1.1.3 e nº 2.2.2, do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013.

Devidamente intimada (fls. 113, 117 e 119), a parte denunciada apresentou defesa e (fls. 124/131) e juntou documentos (fls. 132/134), dentre os quais se destacam: notícia veiculada no jornalnh.com.br (fls. 135 e 136/143); esclarecimentos com relação aos processos de tombamento (fls. 144/145); e informações sobre os bens tombados pelo Estado do RS (fls. 146/148).

O Relator, em seu despacho saneador, definiu o cerne da questão e delimitou as provas necessárias para o esclarecimento dos fatos, designando a realização de audiência de instrução (fl. 149).

Intimada (fl. 151, 152, 154, 155, 157 e 158), a parte compareceu à audiência de instrução, ocasião em que foi colhido o seu depoimento (fls. 159/160).

Intimada, na audiência, a apresentar suas alegações finais, a parte denunciada juntou os seguintes documentos:

- Termo de ajustamento de compromisso – TC nº 03/2019, firmado com o Município de Novo Hamburgo (fls. 164/167);
- Especificação de materiais e serviços (fl. 168).

Oficiou-se o IPHAE a apresentar informação sobre o registro de tombamento do imóvel (fls. 170, 171, 174), o qual foi juntado aos autos (fls. 175, 176, 177/184).

Vieram, então, os autos para elaboração do relatório e do voto fundamentado. É o relatório.

VOTO FUNDAMENTADO

Da Preliminar.

Antes de adentrar na análise do mérito da conduta praticada pelo profissional denunciado, cumpre salientar que o processo ético-disciplinar possui como objeto a apuração da conduta do profissional diante de determinadas circunstâncias espaciais e temporais, com o objetivo de averiguar se este atuou dentro dos padrões definidos pela Lei e pelo Código de Ética e Disciplina do CAU/BR.

Faz-se importante deixar claro que o processo não tem por finalidade apenas apurar a culpabilidade do profissional eventualmente acusado de falta e, também, não visa à aplicação de penalidades ou mesmo à execução daquelas porventura impostas ao profissional, sendo que estas se constituem como meras possíveis consequências, nos casos em que, durante a instrução do



processo, ficar comprovado que a parte denunciada não respeitou os parâmetros estabelecidos pela Lei e pelo Código.

Nesse sentido, ressalta-se que o referido processo se configura como o instrumento, pelo qual o Conselho de Arquitetura e Urbanismo exerce seu poder/dever de averiguar o modo de atuação e a conduta do profissional diante dos fatos averiguados, não se limitando ao conteúdo da denúncia propriamente dita, e, nos casos em que se comprovar a ocorrência de infração ético-disciplinar, aplicar-lhe a sanção correspondente.

Diante disso, não há que se falar em inépcia da denúncia, uma vez que o Conselheiro Relator, mediante a atuação de ofício, observou a existência de indícios de falta ético-disciplinar relacionada a outros fatos trazidos ao processo, sendo que os fatos foram narrados de forma suficiente e adequada, possibilitando a produção de outras provas e a análise da conduta do profissional frente aos fatos demonstrados.

Do Mérito:

O profissional foi denunciado por infração ao art. 18, inciso IX, da Lei nº 12.378/2010, que dispõe:

“Art. 18. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas pelo Código de Ética e Disciplina:

IX – deixar de observar as normas legais e técnicas pertinentes na execução de atividades de arquitetura e urbanismo;”

Ainda, foi denunciado por violação das condutas previstas nos itens nº 1.1.3(princípio) e nº 2.2.2, do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013, quais sejam:

“1.1.3. O arquiteto e urbanista deve reconhecer, respeitar e defender as realizações arquitetônicas e urbanísticas como parte do patrimônio socioambiental e cultural, devendo contribuir para o aprimoramento deste patrimônio.

2.2.2. O arquiteto e urbanista deve respeitar os valores e a herança natural e cultural da comunidade na qual esteja prestando seus serviços profissionais.”

Às citadas infrações o anexo da Resolução CAU/BR nº 143/2017 prevê as seguintes sanções:

Infrações	Advertência (tipo)		Suspensão (em dias)		Cancelamento (do registro)	Multa (anuidade)	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo		Mínimo	Máximo
Inciso IX	Reservada	Pública	60	180	-	4	7
Item nº 2.2.2	Reservada	Pública	-	-	-	-	-

Ultrapassadas as necessárias informações, passa-se, então, à análise individualizada de cada conduta e a aplicação das eventuais sanções, as quais devem respeitar os preceitos da Resolução CAU/BR nº 143/2017 e seu anexo, sendo que para cada uma das infrações ético-disciplinares, devem ser consideradas a natureza, gravidade e os danos que delas resultarem e as sanções devem ser aplicadas em face dos fatos e das circunstâncias averiguadas, conforme segue:



Quanto à infração ao art. 18, inciso IX, da Lei nº 12.378/2010:

As provas colhidas nos autos demonstram que o profissional deu início a etapa de execução sem as devidas aprovações nos órgãos competentes, em desacordo com os procedimentos previstos no art. 14 e seguintes, do Código de Edificações de Novo Hamburgo – Lei Complementar nº 2.946/2016.

Com efeito, equivocou-se a parte denunciada, que em sua defesa alegou não haver elementos suficientes sobre a ocorrência de violação ético-disciplinar (fls. 124/131), pois em seu depoimento pessoal (fls. 159/160), o denunciado confessa quando *“perguntado se havia feito a prévia solicitação de obra na prefeitura o denunciado afirma que não, pois não tinha o registro de imóveis no nome do atual proprietário, desta forma, diz que não fez nenhuma intervenção externa no imóvel, apenas internas, incluindo a construção de um banheiro de cadeirantes”*. Refere, também, que *“... prestou ao denunciante informações sobre os trâmites necessários para a aprovação na prefeitura, porém, o proprietário o disse que não tinha tempo e que teria que entregar a casa ao locatário em 60 dias”* e que *“... foi feita a reforma interna e esperaram para ver como se daria, porém, não chegou a tempo hábil a aprovação na prefeitura em relação ao prazo do proprietário”*, alegando que o problema com a prefeitura seria decorrente da falta da matrícula da casa, que não estava em nome do proprietário, bem como do fato de que o imóvel não estava de acordo com a matrícula, sendo necessária a sua regularização.

Ressalta-se que a presente infração se consumou no exato momento em que o profissional deixou de seguir as normas legais e técnicas afeitas ao desempenho da profissão de arquitetura e urbanismo; ou seja, no momento em que resolveu (ainda que a pedido do proprietário) seguir *“tocando a obra”* a despeito das regras pertinentes.

Além disso, observa-se que o profissional não adotou os procedimentos legais pertinentes à aprovação e não foi suficientemente diligente na averiguação da condição de interesse público cultural sobre o imóvel *“... denominado Casa Anshau, também conhecido como Casa Roeben, situado na Rua General Osório, nº 638, bairro Hamburgo Velho, na cidade de Novo Hamburgo”*, conforme informação juntada pelo IPHAE (fls. 175/184), que deixa claro, também, que *“o imóvel no endereço acima referido encontra-se na área reconhecida do Corredor Cultural de Novo Hamburgo/RS, cujo processo de tombamento estadual encontra-se em tramitação (SPI 2577-1100/13-8, de 09/08/2013). A edificação é inventariada, com grau de proteção P1, isto é, proteção total, conforme fichas M302 e M303 do SICG – Sistema Integrado de Conhecimento e Gestão do Instituto do Patrimônio Histórico e artístico Nacional – Ministério da Cultura”*.

A imputação do inciso IX, do art. 18 da Lei nº 12.378/2010 resta demonstrada no presente processo, uma vez que o denunciado não cumpriu com seu dever de orientar a paralização da execução da obra até que o projeto, que envolvia a restauração de imóvel de interesse público, estivesse aprovado pela Prefeitura Municipal e pelos demais órgãos competentes, inclusive como garantia de que as alterações ou as ampliações a serem executadas atenderiam as pertinentes legislações.

Como pena base, levando em consideração a natureza, a gravidade e os danos resultantes da conduta, analisado em face dos fatos e das circunstâncias averiguadas, fixa-se a sanção de advertência e multa. Em razão do disposto no art. 70, da Resolução CAU/BR nº 143/2017, inicia-se a dosimetria no limite mínimo, ou seja, **advertência reservada e multa**,



correspondente a 04 (quatro) anuidades, as quais se mantêm em razão da ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes para esta infração.

Quanto à infração ao item nº 2.2.2, do Código de Ética e Disciplina:

As provas colhidas na instrução não são suficientes para demonstrar, de forma clara, que o profissional deixou de respeitar os valores e a herança natural e cultural da comunidade na qual esteja prestando seus serviços profissionais. De fato, ainda que se trate de imóvel que se encontra situado em zona de interesse cultural, não há nos autos provas que indiquem que as intervenções projetadas e executadas desrespeitaram os valores e a herança cultural da comunidade local, tendo em vista que, inclusive, no fim de todos os procedimentos pertinentes a proposta de resolução dos problemas decorrentes a intervenção no imóvel foi devidamente aprovada pela autoridade municipal pertinente.

Deste modo, não restou comprovada a infração prevista no item nº 2.2.2, do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013.

Conclusão:

Deste modo, analisado o conjunto probatório presente nos autos do Processo Ético-Disciplinar SICCAU nº 640.491/2018, julgo parcialmente procedente a denúncia e voto pela aplicação da sanção de **ADVERTÊNCIA RESERVADA e MULTA, CORRESPONDENTE AO VALOR DE 04 (QUATRO) ANUIDADES**, uma vez que restou comprovado que o profissional praticou a infração prevista no art. 18, inciso IX, da Lei nº 12.378/2010.

Paralelamente, encaminho para a Fiscalização para que adote providências cabíveis para eventual retificação do RRT de execução, em conformidade com relatório da fl. 53 do processo físico.

Porto Alegre, 17 de novembro de 2020.

MARCIA ELIZABETH
MARTINS:34827170282

Assinado de forma digital por
MARCIA ELIZABETH
MARTINS:34827170282
Dados: 2020.12.09 13:48:32 -03'00'

MÁRCIA ELIZABETH MARTINS
Conselheira Relatora